LEI Nº 2.014/2003

"DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS SERVIDORES DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS."

JUAREZ STEIN, Prefeito Municipal de Dois Irmãos, no uso de suas atribuições legais que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal vigente

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte:

L E I

Art. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no Art. 68, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que exijam satisfação imediata das despesas de pequeno valor;

b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;

c) quando se tratar de despesas de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;

d) quando o adiantamento for autorizado em Lei.

Art. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de R$ 600,00 (seiscentos reais).

Art. 4º - As requisições de adiantamento deverão satisfazer as seguintes condições:

I – indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, repartição, o cargo e nome do servidor a quem deve ser feito o adiantamento;

II – indicação do exercicio financeiro e da dotação orçamentária por onde deve correr a despesa.

III – indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

Art. 5º – O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

Art. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem as classificações orçamentárias.

Art. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:
I – conter data posterior à do recebimento do adiantamento;
II – referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;
III – ter assinatura, no verso da nota ou recibo, do servidor que realizou as despesas.

Art. 8º - No caso de restituição de saldos de adiantamentos, proceder-se-á de acordo com as normas contábeis.

Art. 9º - Os recolhimentos dos saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

Art. 10 – Para comprovar a aplicação do adiantamento, os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas.:
I – os documentos de despesa devidamente quitados, numerados, autenticados pelo responsável;
II – se for o caso, a comprovação de recolhimento do saldo do adiantamento;
III – aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento;

Art. 11 – A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do numerário.

Art. 12 – O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recebimento dos saldos dentro do prazo determinado, fica sujeito ao pagamento de multa de 1% (um por cento) de atraso, limitado a 30% (trinta por cento) , calculado sobre o valor do adiantamento recebido.

Art. 13 – As repartições que efetuarem a entrega de adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

Art. 14 – O regime excepcional de adiantamento previsto nesta Lei será aplicado, observado ainda, as normas de Contabilidade Pública, principalmente a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar 101/00.

Art. 15 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 16 – Revogam-se as disposições em contrario, especialmente as Leis, nº 588/85, 1.004/92 e 1.186/93.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS, RS, 15 DE MAIO DE 2003.

JUAREZ STEIN,
PREFEITO MUNICIPAL.

REGISTRE-SE
E
PUBLIQUE-SE

GUIDO PAULO MULLER
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.